



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911333/2009-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.083 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Assunto PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS (CIELO S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem emita relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado, a partir dos documentos juntados ao processo e demais documentos que se façam necessários. Deve ser dada a ciência do resultado ao contribuinte e, findo o prazo de 30 dias para a sua manifestação, o processo deve retornar ao Carf para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de PIS/Pasep-Importação pago indevidamente ou a maior, em montante de R\$ 15.752,05, relativo ao período de apuração outubro/2006 (fls. 2 a 6).

Por meio do Despacho Decisório à fl. 7, a Delegacia da Receita Federal em Barueri decidiu pela não homologação da compensação porque o pagamento havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 22), a recorrente alegou preliminarmente cerceamento do direito de defesa, pela ausência de prévia intimação para prestar informações, e, em relação ao mérito, explicou que ao calcular o tributo, cuja base de cálculo era uma fatura em moeda estrangeira, aplicou a taxa de câmbio duas vezes, o que resultou em pagamento duplicado do tributo devido. Contudo, se esqueceu de retificar a DCTF, o que providenciou após a ciência do Despacho Decisório.

Instruiu seu recurso com documentos de representação de constituição da empresa, Despacho Decisório, PER/Dcomp, Darf, DCTF retificadora, planilha de cálculo, invoice, relatório dos pagamentos internacionais relativos a outubro/2006 (fls. 23 a 93).

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.083 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.911333/2009-17

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu pela rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, em virtude da constatação de divergência entre o valor constante da *invoice* e aquele dos registros contábeis, dado essencial para o cálculo do PIS, além da falta de apresentação de qualquer outro documento que respaldasse tanto a operação quanto o valor da remessa.

O Acórdão DRJ nº 12-64.191 (fls. 98 a 103) foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. PAGAMENTO A MAIOR NÃO COMPROVADO. PIS/PASEP.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte protocolizou recurso em 30.04.2014, conforme carimbo à fl. 105.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 105 a 132), a recorrente alegou preliminarmente a nulidade do acórdão embargado, com base em dois argumentos: vício de motivação, por fundamentar-se em aspecto não relevante, e cerceamento do direito de defesa, em decorrência de não ter sido determinada a diligência.

No que tange ao mérito, argumentou inicialmente pela não ocorrência de preclusão para a instrução probatória, haja vista os argumentos e as provas trazidos desde a Manifestação de Inconformidade, bem como a necessidade de novos documentos para se contrapor aos fundamentos adotados no Acórdão recorrido, hipótese prevista no art. § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

No que tange ao cálculo do PIS, argumentou que a divergência de valor encontrada pela relatora era imaterial, juntou o extrato de um lançamento contábil para reforçar sua defesa e reafirmou que o conjunto da documentação acostada aos autos era suficiente para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado. Caso não se entendesse dessa forma, requeria que o julgamento fosse convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação à tempestividade, a intimação para ciência do Acórdão de primeira instância foi considerada nula pela Unidade de Origem, que propôs que se considerasse suprida tal falta pelo comparecimento do contribuinte à Delegacia para interpor o recurso, nos termos do que prevê o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 – despacho à fl. 143.

Dessa forma, considero tempestivo o Recurso Voluntário no modo proposto.

Preliminar de Nulidade

Defende a recorrente a nulidade do Acórdão embargado, por conter vício de motivação e por cerceamento do direito de defesa.

Argumenta que a decisão sustenta-se em aspecto irrelevante para a solução da lide, qual seja, a constatação de uma diferença de US\$ 141 entre o valor total da *invoice* (US\$ 292.836,97) e aquele constante dos extratos de registros contábeis (US\$ 292.978,08). Segundo a recorrente, trata-se de mero equívoco, imaterial, em favor da Fazenda, pois demonstra apenas que na apuração dos débitos o contribuinte utilizou-se de base de cálculo maior do que a devida, já que o valor efetivamente pago seria o menor, não cabendo utilizar-se dessa diferença irrelevante como fundamento para se indeferir o Recurso. Em suma, o argumento é de que a nulidade decorreria do vício de motivação por fundamentar-se em erro imaterial.

Não é possível acolher tal argumento. A recorrente tem como fio condutor de seu recurso que não lhe foi oportunizado defender-se apropriadamente antes do despacho decisório. Justamente no momento em que se manifesta nos autos pela primeira vez, traz provas com divergência de informação exatamente sobre o valor que vai determinar a base de cálculo do tributo e, apontada a disparidade pela relatora, argumenta para que se desconsidere tal aspecto.

Não prospera a alegação de que se trata de erro desprezível e, portanto, não deveria ou não poderia motivar uma decisão.

Ocorre que a discrepância entre os dados contidos nos documentos probatórios pode significar, em tese, que todo o conjunto está contaminado ou não é fidedigno – uma divergência dessa natureza pode suscitar questionamento não apenas sobre qual documento espelha o correto valor, mas se, de fato, algum deles é confiável. É esse aspecto que a relatora salienta, a ocorrência de divergência em elemento essencial para a apuração do crédito – a base de cálculo.

Ademais, ainda que a diferença seja desimportante, não se apura tributo por aproximação. Ao Administrador, quando lhe cabe constituir o crédito tributário, deve determinar com exatidão a matéria tributável e calcular o exato montante devido. Da mesma forma, quando se trata de reconhecer crédito tributário contra a Fazenda, deve o julgador adotar a mesma postura.

Afasto, portanto, a nulidade por vício de motivação.

Partindo para as alegações relativas ao cerceamento do direito de defesa, afirma a recorrente que “acostou aos autos todos os documentos necessários para a elucidação da origem do direito creditório pleiteado”, a bem da verdade, afirma que acostou mais do que os documentos necessários, pois bastaria a *invoice*. Todavia, se a DRJ entendeu de outra forma, deveria ter providenciado a diligência, que não pode ser tomada como discricionária diante do art. 195 do CTN, que assim dispõe:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (grifo da recorrente)

Não tem melhor sorte nesta alegação.

O art. 195 acima transposto objetiva proteger a fiscalização fazendária de qualquer tentativa de restrição à sua atuação e ao seu acesso à documentação que poderá instruir um procedimento fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.083 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.911333/2009-17

A legislação que rege esta matéria encontra-se no Decreto nº 70.235/1972 e é inequívoca quanto ao fato de que a determinação de diligência é uma faculdade, posta à disposição dos julgadores. A ver o *caput* do art. 18 do PAF:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (grifado).

O que a legislação define como obrigatório para o julgador é que motive a sua decisão, o que foi atendido no Acórdão recorrido.

A relatora concluiu que, diante da documentação insuficiente e da discrepância de valor entre os documentos, o direito creditório não fora comprovado. E não viu razão para promover a diligência que, de resto, não foi solicitada pela recorrente na Manifestação de Inconformidade, mas apenas agora, no Recurso Voluntário. Não cabe protestar por algo que não foi requerido.

A conclusão alcançada pela relatora está perfeitamente concatenada com os seus fundamentos, ficando claro no voto que decorreu da análise da documentação acostada aos autos. Assim, entendo que inexistente qualquer indício de cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, afasto a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Mérito

Diante da decisão contrária em julgamento de primeira instância, sob o fundamento de que o contribuinte não havia se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia em um pedido de compensação, a recorrente trouxe aos autos duas telas de sistema que representariam lançamentos em conta do Livro Razão e afirmou que seriam suficientes para demonstrar seu direito creditório. Caso assim não se entendesse, que se promovesse diligência.

Inicialmente, devo consignar que os documentos que instruíram o Recurso Voluntário foram conhecidos, haja vista estarmos claramente na hipótese prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito** de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.** (grifado)

Desde o primeiro recurso o contribuinte apresentou explicações plausíveis e sólidas, acompanhadas de documentação pertinente para a elucidação do caso, ainda que insuficiente. No Recurso Voluntário pretendeu suprir a falta apontada pela DRJ, trazendo outros documentos igualmente relacionados ao caso.

Cabe então a este Colegiado decidir se restou demonstrado o direito creditório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.083 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.911333/2009-17

Nesse sentido, não posso discordar do entendimento alcançado no julgamento anterior. A meu ver, a documentação trazida pela recorrente até o momento demonstra que houve remessa ao exterior, sobre a qual incidiria PIS no valor de R\$ 13.759,65, e que foi feito um lançamento contábil vinculando um pagamento de PIS no valor de R\$ 29.511,70 à mesma remessa, ou seja, o dobro do PIS devido por essa remessa específica.

Temos como documentação probatória a *invoice* (fl. 81); telas de sistema a título de registros contábeis, relacionados a essa *invoice*, mas com a discrepância apontada pela DRJ (fls. 77 e 79); e os documentos juntados nesta fase, outras duas telas de sistema (fls. 140 e 141).

O documento da fl. 140 contém apenas uma parte dos valores informados na *invoice* e, novamente, com alguma discrepância.

Já o documento da fl. 141, que seria lançamento do Livro Razão, mostra que o PIS relativo ao mês 11/2006, de R\$ 29.511,70, foi vinculado à *invoice* destes autos. Ocorre que se trata de uma tela de sistema, em uma versão em que os dados podem ser alterados pelo usuário, não revestido das formalidades essenciais, não hábil, a meu ver, para constituir prova em processo.

O conceito de documentação hábil encontra-se na Interpretação Técnica Geral 2000, que compõe as Normas Brasileiras de Contabilidade, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Da ITG 2000 (R1) extraímos:

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente. (grifado)

E ainda persiste dúvida quanto à discrepância entre o valor constante na *invoice* (US\$ 292.836,97) e aquele do registro contábil (US\$ 292.978,08). Sobre isso, a recorrente apenas disse que se trata de erro imaterial, contra o contribuinte, e que deveria ser desprezado.

Considero demonstrado nos autos o cálculo em duplicidade do PIS a partir da remessa para o exterior, mas, para reconhecer o direito creditório, que implica redução de débito confessado em DCTF, deve o contribuinte provar que o débito de PIS-código 5434 em outubro/2006 era de R\$ 13.759,65 e que, portanto, houve de fato um pagamento a maior. Isso não foi demonstrado nos autos.

Por outro lado, a Recorrente trouxe explicações consistentes e documentos que apontam na direção que defende desde a sua primeira manifestação nos autos. Portanto, entendo existir dúvida que precisa ser esclarecida para a tomada de decisão.

Por todo o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem emita relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado, a partir dos documentos juntados ao processo e demais documentos que se façam necessários. Deve ser dada a ciência do resultado ao contribuinte e, findo o prazo de 30 dias para a sua manifestação, o processo deve retornar ao Carf para julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.083 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.911333/2009-17

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard